



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.958 - DF (2022/0125760-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DE BRASILIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PLANALTO CENTRAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA PELA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE POR AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO E DE SUA AUTARQUIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 10.^a VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento de crime ambiental praticado em unidade de conservação da natureza instituída pela União e administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, pois há interesse jurídico direto do ente federal e de sua autarquia especial na proteção dos bens jurídicos vulnerados pela infração penal.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10.^a Vara Criminal de Brasília - SJ/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 10.^a Vara Criminal de Brasília - SJ/DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.958 - DF (2022/0125760-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DE BRASILIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 10.^a VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4.^a VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF, nos autos do Inquérito Policial n. 1081628-76.2021.4.01.3400 (número da Justiça Federal).

Consta nos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar possíveis delitos contra o meio ambiente praticados na Chácara 73-B, Setor Habitacional Sol Nascente, Ceilândia/DF, localizada na Área de Proteção Ambiental do Planalto Central.

O Juízo de Direito da 4.^a Vara Criminal de Ceilândia/DF declinou da competência para processar o inquérito, nos seguintes termos:

"Com efeito, verifica-se que o fato se deu em unidade de conservação administrada por autarquia federal (APA do Planalto Central, conforme informações de fls. 1/7 do id 93069902), razão pela qual acolho o parecer ministerial e declino da competência em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Federal do Distrito Federal."

De outra parte, o Juízo Federal da 10.^a Vara Criminal de Brasília - SJ/DF igualmente declarou-se incompetente para processar a infração penal, suscitando o conflito negativo de competência, com os seguintes fundamentos:

"No caso dos autos, verifica-se que a suposta prática criminosa consistiu em parcelamento não autorizado do solo em APA do Planalto Central."

O fato da APA do Planalto Central ter sido criada pelo Decreto Federal s/n de 10/01/2002 - na Zona Urbana de Expansão e Qualificação - ZUEQ 4, conforme Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (LC 803/2009) -, não é suficiente para atrair a competência federal, pois, no caso dos autos, a área se insere na Região Administrativa da Ceilândia/DF e sua fiscalização está a cargo do Instituto do Meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental - IBRAM (conforme Decreto Presidencial não numerado de 29.04.2009)."

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarado competente o **Juízo Suscitante** (fls. 13-16).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.958 - DF (2022/0125760-2)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PLANALTO CENTRAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA PELA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE POR AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO E DE SUA AUTARQUIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 10.^a VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento de crime ambiental praticado em unidade de conservação da natureza instituída pela União e administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, pois há interesse jurídico direto do ente federal e de sua autarquia especial na proteção dos bens jurídicos vulnerados pela infração penal.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10.^a Vara Criminal de Brasília - SJ/DF.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, conforme destacado no parecer do Ministério Público Federal (fl. 15), observa-se que os documentos juntados às fls. 83-425 do CC n. 188.011/DF pertencem, na verdade, a estes autos. Todavia, por razões de economia processual e por não haver prejuízo ao exame do mérito, deixo de determinar o desentranhamento dos documentos para analisar, de imediato, as razões do conflito.

O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

No caso, é incontroverso que os supostos crimes contra o meio ambiente teriam sido praticados em área que integra uma unidade da conservação da natureza – Área de Proteção Ambiental – instituída pela União.

Além disso, conforme o art. 7.^o do Decreto de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo Decreto de 29 de abril de 2009, "[a] APA do Planalto Central será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supervisionada e administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes em articulação com os demais órgãos federais, estaduais, do governo distrital, municipais e organizações não-governamentais". Diante desse quadro, surge inequívoco o interesse direto do ente federal e de sua autarquia especial em proteger os bens jurídicos atingidos pelas infrações penais em apuração.

De fato, a Lei n. 11.516/07, ao instituir o ICMBio, conferiu-lhe a atribuição de executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União, bem como de exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União. Assim, a prática de crimes ambientais em áreas sob sua administração atenta contra suas atribuições legais, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, destaco as ponderações lançadas no parecer do Ministério Público Federal, que igualmente adoto como razões de decidir:

*"A controvérsia dos autos cinge-se à definição do juízo competente para processar e julgar os supostos crimes parcelamento irregular do solo para fins urbanos e de dano ambiental, ocorridos em unidade de conservação inserida na **Área de Preservação Ambiental (APA) do Planalto Central**, região localizada na Chácara 73-B, no Setor Habitacional Sol Nascente, Setor P-Norte, Ceilândia/DF.*

Nessa medida, tratando-se de procedimento instaurado para apurar delito previsto na atual Lei n.º 9.605/98, a competência para processar e julgar crimes contra o meio ambiente deve ser firmada pelo local da consumação do delito ambiental, sendo certo que somente caberá à Justiça Federal atuar, quando houver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União.

*No caso vertente, constata-se que **a APA do Planalto Central é uma unidade de conservação ambiental criada pelo Decreto Federal s/n.º, de 10 de janeiro de 2002, cuja administração é realizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, autarquia especial federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e que integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente. Depreende-se daí que, demonstrada a responsabilidade da autarquia especial federal pela administração da APA do Planalto Central, existe interesse direto da União a atrair a competência da Justiça Federal para apurar a prática de crime ambiental.***"(fl. 15, sem grifos no original.)

No mesmo sentido, há precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR DECRETO FEDERAL E GERIDA POR ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Sendo a Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central criada por Decreto Federal de 10/1/2002 e supervisionada e fiscalizada pela Autarquia Federal Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, denota-se o interesse federal no crime sob apuração, tanto mais porque o Decreto Federal de 29/4/2009 reforçou que a gestão da referida APA é de competência federal, ante a revogação expressa do art. 11 do Decreto Federal de 10/1/2002, que previa a possibilidade de concessão de licença ambiental pelos órgãos ambientais do Distrito Federal e do Estado de Goiás.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC n. 179.427/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2021, DJe 27/8/2021, sem grifos no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. EDIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ (ARTS. 48 E 64 DA LEI 9.605/98). ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INSTITUÍDA POR DECRETO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

Situação em que se investiga a legalidade de construções localizadas em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Paraná, no interior da Área de Proteção Ambiental - APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e da zona de amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande, ambos criados por Decretos s/nº da Presidência da República em 30 de setembro de 1997, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Subseção Judiciária de Naviraí - Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, o Suscitado, para julgamento do inquérito policial." (CC n. 147.694/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/8/2016, DJe 16/8/2016, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR COMPETENTE o Juízo Federal da 10.ª Vara Criminal de Brasília - SJ/DF (Suscitante).

Comunique-se ao Juízo Suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0125760-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 187.958 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07143426220218070003 10816287620214013400 7143426220218070003

PAUTA: 24/08/2022

JULGADO: 14/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DE BRASILIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 10.^a Vara Criminal de Brasília - SJ/DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.